

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/023372

RECORRENTE: WILSON NEI DA SILVA DE JESUS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000618574

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

MULTA. EMENTA: RECURSO DE INFRAÇÃO DO DO 168. CTB. "TRANSPORTAR CRIANCAS EM VEÍCULO **AUTOMOTOR SEM OBSERVÂNCIA DAS** NORMAS DE SEGURANÇA ESPECIAIS **ESTABELECIDAS** NO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO" PENALIDADE ILEGALIDADE DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DO ART1º, §3º RESOLUÇÃO 277/08-CONTRAN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 168, do CTB, "Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas no código brasileiro de trânsito", na data de 26/02/2017, na Rodovia BA099, Km 2, ENT. DA BA522, na cidade de São Francisco do Conde/Bahia, pelo que argui matéria de fato. Alega o Recorrente, ilegalidade na penalidade de multa, por ser isento do uso da Cadeirinha, devido a qualidade de TAXISTA, conforme dispõe a resolução 277/08-CONTRAN. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

legais do recorrente, visto há ausência de dispositivo legal que fundamente e corrobore a imposição da aplicação da penalidade de multa por infração de trânsito, por transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas, para os veículos de transporte autônomo de passageiro (táxi).

Conforme dispõe o Art 1º, §3º da Resolução 277/08-CONTRAN, os veículos de transporte autônomo de passageiro (táxi), são isentos do uso de dispositivo de retenção para crianças até sete anos e meio de idade, vejamos:

Art.1° Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§1º. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil portabebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

(...)

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t. (grifo nosso)



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Desta forma, resta claro, que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, que possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº P000618574, lavrado contra WILSON NEI DA SILVA DE JESUS, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, para determinar o arquivamento do Auto de Infração nº. P000618574, sem a sua exigibilidade.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de outubro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício – DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI